

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2852, DE 2000

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências.

Autores: Deputado Professor Luizinho e
Deputada Iara Bernardi

Relatora: Deputada Sandra Rosado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a conceder licença especial para gestante em situação de risco para si ou para o nascituro pelo tempo necessário a prevenir o risco. A licença será concedida a partir da solicitação de médico ginecologista/obstetra credenciado junto ao Sistema Único de Saúde.

Prevê, ainda, a proposição, que caberá ao empregador pagar à gestante, a partir do 16º dia do afastamento, a diferença entre o valor do benefício previdenciário e seu salário.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, considerando que a medida em análise mostra-se justa pois, além de ter o intuito de reverter as elevadas estatísticas de mortalidade materna e de crianças menores de um ano de idade no Brasil, visa a assegurar às “trabalhadoras recursos suficientes para o pagamento de eventual tratamento médico e para a compra dos remédios necessários à melhoria de sua saúde e a do filho em gestação”.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.852, de 2000 e das emendas apresentadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I e XXIII e art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto e as emendas em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, e das emendas apresentadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Sandra Rosado
Relatora